ANEXO II

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal

UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							5.875.472
		Atividades							
02 131	0565 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							5.875.472
02 131	0565 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF							5.875.472
			F	4	2	90	0	100	5.875.472
	0999	Reserva de Contingência							4.089.497
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							4.089.497
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							4.089.497
			F	1	1	90	0	100	4.089.497
TOTAL - FISCAL									9.964.969
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.964.969

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GP n° 323 (0423378), de 23.09.2018, publicada no Diário Oficial da União n° 186, Seção 1, de 26.09.2018, No Limite Prudencial, onde se lê: R$ 55.060.613,80 leia-se: R$ 54.060.613,80.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 127, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Define quais agentes públicos do Cofen serão habilitados para uso dos perfis necessários à operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial instituído pelo Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen 421, de 15/02/2012;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70, caput; 71, inc. II; e 74, incisos II e IV e § 1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que preceituam os artigos 1º; 8º, inc. IX; 15, inc. XII; e 20, todos da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 3º; 8º, caput e § 2º; 9º, incisos II, III e IV; e 52, todos da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84 do Decreto-Lei nº. 200, de 25/02/1967;

CONSIDERANDO os preceitos da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o que preconiza a Decisão Normativa nº. 155, de 23/11/2016, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO os dispositivos da Portaria nº. 122, de 20/04/2018, do Tribunal de Contas da União, em especial o que dispõe seu art. 4º;

CONSIDERANDO o que preceituam os artigos 59 a 64 e 70 a 72 da Portaria Interministerial nº. 424, de 30/12/2016;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 22, inc. XIII; 23, inc. I; 25, incisos I, XVI e XXVI; 31 e 32, todos da Resolução Cofen nº. 421, de 15/02/2012;

CONSIDERANDO o que dispõem os itens 3.1.1 e 3.4 do Anexo à Resolução Cofen nº. 566, de 26/01/2018;

CONSIDERANDO o conteúdo do Acórdão nº. 161/2015 editado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 505ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º O uso dos perfis necessários à operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial instituído pelo Tribunal de Contas da União caberá aos agentes públicos do Cofen definidos por meio da presente Decisão.

Art. 2º O órgão competente para emitir, sobre as contas e o parecer do controle interno, em processo de tomada de contas especial, expresso pronunciamento no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas, é o Plenário do Cofen.

Parágrafo único. Fica atribuído o uso do perfil relativo ao órgão supervisor, de modo indelegável, ressalvadas as hipóteses de substituição regimental, ao Presidente do Cofen.

Art. 3º Os órgãos competentes para realizar as atividades administrativas necessárias à caracterização ou elisão de dano ao erário, decidindo acerca da presença dos pressupostos para instauração de uma tomada de contas especial, são a Corregedoria-Geral e a Controladoria-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral é a autoridade competente para agir do modo descrito no caput do presente artigo no que concerne a danos apurados quando do processamento de denúncias e representações.

§ 2º O Controlador-Geral é a autoridade competente para agir do modo descrito no caput do presente artigo no que for pertinente a danos apurados durante atividades de auditoria.

§ 3º Caracterizado o dano ao erário e ressalvada determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, as autoridades referidas nos parágrafos anteriores editarão o ato que determina a instauração da tomada de contas especial ou cadastrarão o débito no sistema informatizado instituído por aquele Sodalício.

§ 4º As autoridades a que fazem referência os §§ 1º e 2º do presente artigo concederão perfil de operador no âmbito de suas unidades.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário, ficando os agentes públicos nela mencionados obrigados a pretender sua incontinenti habilitação para uso do sistema informatizado de tomada de contas especial instituído pelo Tribunal de Contas da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 519, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a afixação de adesivo informativo ao consumidor da presença de responsável técnico Médico-Veterinário ou Zootecnista nos estabelecimentos com registro obrigatório no CRMV-GO e cria o Termo Complementar.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV-GO, no uso das atribuições conferidas pelas alíneas "a" e "i" do artigo 11, do seu Regimento Interno Padrão (RIP) aprovado pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; com fulcro nas disposições legais capituladas na Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n° 64.704, de 17 de junho de 1969

CONSIDERANDO o decidido na 543ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO que o CRMV é a entidade fiscalizadora da profissão do Médico-Veterinário e do Zootecnista, conforme dispõe o artigo 7° da Lei 5.517/68;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CFMV n° 1177/2017, e artigos 1° e 8° da Resolução CFMV n° 682/2001;

CONSIDERANDO que a fiscalização do CRMV-GO tem flagrado com frequência nos estabelecimentos veterinários e comerciais praticando atividades que são proibidas no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de esclarecer e alertar aos consumidores da regularização dos estabelecimentos no CRMV/GO e da presença do Responsável Técnico Médico-Veterinário ou Zootecnista,

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações escritas nos termos de fiscalização e autos de infração, com o objetivo de registrar todas as ocorrências verificadas, resolve:

Art. 1° - Implantar o Adesivo Indicativo da presença de Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista nos estabelecimentos industrias, comerciais e prestadores de serviços ligados à Medicina Veterinária e à Zootecnia, devidamente regularizados no CRMV-GO, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2° - O Adesivo Indicativo deve ser confeccionado pelo CRMV-GO, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3° - A afixação do Adesivo Indicativo será obrigatória em todos os estabelecimentos inscritos e com Anotação de Responsabilidade homologada no CRMV-GO abrangidos por esta Resolução, devendo ser colocado em local visível do estabelecimento ao público consumidor.

Parágrafo 1° - A entrega e a afixação do Adesivo Indicativo do Responsável Técnico nos estabelecimentos indicados por esta Resolução serão de responsabilidade do fiscal do CRMV-GO.

Parágrafo 2º - O Responsável Técnico poderá retirar o adesivo na sede do CRMV-GO e afixar na empresa e será responsável por retirar o adesivo ao se desligar da empresa.

Art. 4° - No ato da entrega e da afixação do adesivo indicativo, o fiscal deverá informar no termo de fiscalização que foi feita a fixação, devendo este ser assinado pelo responsável da empresa.

Art. 5° - O Responsável Técnico é corresponsável pelo cumprimento desta Resolução, juntamente com os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos, respondendo perante o CRMV-GO pelo seu descumprimento.

Art. 6º - Fica estabelecido Termo Complementar a ser utilizado juntamente com o termo de fiscalização ou auto de infração, com o objetivo de acrescentar informações verificadas no momento da fiscalização e que não couberam nos documentos citados anteriormente. O modelo deve ser de acordo com Anexo II dessa resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA
Presidente do Conselho
CRMV-GO 0547

INGRID BUENO ATAYDE
Secretária-Geral
CRMV-GO 2738

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100100131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.